



Câmara Municipal de Silvianópolis

Estado de Minas Gerais

PARECER

Parecer da Comissão Permanente de Justiça, Legislação, Redação, Finanças e Orçamentos, ao Projeto de Lei Nº 020/2019 de 27 de setembro de 2019 de iniciativa do Senhor Prefeito Municipal

Assunto: Orçamento do Município de Silvianópolis para o exercício de 2020.

Interessado: Município de Silvianópolis e sua Administração Pública.

Ementa:

“Estima a receita e fixa a despesa do município de Silvianópolis para o exercício financeiro de 2020 e dá outras providências”

1- Relatório

Reunidos na Sala das Comissões no dia 23 de outubro de 2019, os integrantes da Comissão Permanente de Justiça, Legislação, Redação, Finanças e Orçamentos, desta Câmara Municipal a Vereadora Suely Aparecida Beraldo, Presidente, e a Vereadora Membro Ana Tereza Beraldo, e este Relator Francisco de Assis Mendes, os quais tem incumbência de efetuar o exame e análise sobre o Projeto de Lei Municipal Nº 020/2019, de iniciativa do Senhor Prefeito Municipal, recebido nesta Casa de Leis sob protocolo Nº 155/2019 de 01 de outubro – Ofícios de Nº 171 de 30 de setembro e Ofício Nº 172/2019 de 30 de setembro que efetivaram o encaminhamento dessa proposta de lei a este Legislativo Municipal. Matéria entregue a esta Comissão Permanente pelo Ofício Nº 144/2019 – do Gabinete da Presidência na 31ª (trigésima primeira) Reunião Ordinária do dia 07 de outubro do corrente sendo a 8ª (oitava) Reunião Temática na Casa, ocasião em que a matéria foi apresentada ao Plenário, realizou-se a 1ª (primeira) discussão sobre o conteúdo, dessa proposta de Lei, que planeja as estimativas das Receitas no limite das quais estabelece as despesas para a execução do orçamento do Município em 2020. E dentro do exposto nesse relatório passamos aos fundamentos:



Câmara Municipal de Silvianópolis

Estado de Minas Gerais

II – Fundamentação

A elaboração da proposta orçamentária anual deverá estar em compatibilidade com o plano plurianual – PPA (Lei Municipal N° 908/2017) como também observar e atender as determinações e exigências estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei Municipal N° 938/2019) e agora vem o Projeto de Lei Municipal N° 020/2019 do Prefeito Municipal trazer as propostas que constituem sobre orçamentária para o exercício financeiro do Município de Silvianópolis em 2020. Existem Leis que tratam da elaboração das matérias orçamentárias, desde a Constituição Federal, onde os Arts. 165 ao 169 onde se encontram normais e regras, para elaboração de orçamentos, a Lei Federal N° 4.320/64 em seu Art. 2º contém sobre discriminação da receita e despesa e desdobra seus incisos que fundamentam a construção dos orçamentos em suas ações de gestão de governo na mesma Lei o Art. 6º, determina que: “Todas as receitas e despesas constarão da Lei de Orçamento pelo seus totais, vedadas quaisquer deduções (Receita / Despesa) discriminam os seus §§ 1º e 2º. Ainda dessa Lei o Art. 7º, “assim, a lei orçamentária poderá conter dispositivos que autorizem o Poder Executivo a abrir créditos suplementares e a realizar operações de crédito, inclusive por antecipação da receita orçamentária”. (A Lei 4.320 comentada pág 24), também a Lei de Responsabilidade Fiscal faz referência aos princípios orçamentários que são da unidade, da universalidade; da anualidade, da unidade orçamentária; e dá exclusividade; e do equilíbrio financeiro, são instrumentos técnicos, se não forem tecnicamente empregados corretamente e que se não forem politicamente realizáveis na sua elaboração, o sucesso de qualquer administração municipal não encontra em sua execução sucesso garantido. Em nossa Lei Orgânica em sua Seção III – do Orçamento – Art. 142 ao Art. 152-B. Tratam sobre o assunto e dentro do princípio da legalidade todas disposições reportam-se as regras estabelecidas na Constituição Federal e do Estado e no Direito Financeiro. Assim não é só no orçamento estar estabelecido objetivos e metas traduzindo física e financeiramente, as determinações do PPA e da LDO, como sendo o documento de maior importância em uma administração pública municipal, o mais importante, entretanto será estar ele prevendo as reais prioridades que venham ao encontro das necessidades da população e do Município. Quanto a esta proposta orçamentária verifica-se que em um planejamento orçamentário para o exercício de 2020 em que um



Câmara Municipal de Silvianópolis Estado de Minas Gerais

planejamento orçamentário para o exercício de 2020 em que exercício estima-se as receitas e fixam despesas em uma expectativa de R\$ 18.133.72,31 (dezoito milhões, cento e trinta e três mil setecentos e trinta e um centavos). Nossa análise sobre o art. 3º - Receitas Correntes por fontes ao que se nos apresentam neste plano tecnicamente nada temos a reparar; - Art. 4º - Despesas por funções de governo; também aqui colocamos em respeito ao que se nos apresentam em planejamento; no quadro Despesas por Unidades de Governo, seguindo com o mesmo, respeito com que analisamos o dispositivo anterior não se encontram reparos a se apontar; e no quadro a seguir: Despesas por categorias e subcategorias econômicas – despesas correntes – a nossa análise se detém sobre as despesas correntes – pessoal encargos sociais que estima o valor de R\$9.344.756,45 (nove milhões trezentos e quarenta e quatro mil setecentos e cinquenta e seis reais e quarenta e cinco centavos) – em que esse valor estimado supera o valor do limite prudencial de que trata o Art. 22 da LRF em seu parágrafo único que estabelece o seguinte:

“Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou Órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:”

Assim o Art. 20 – III- Esfera Municipal alínea “b” 54% (cinquenta e quatro por cento) para o executivo. Em que 95% (noventa e cinco por cento) de 54% corresponde a 51,30% (cinquenta e um vírgula trinta por cento) – e o valor estimado e por nós apontado indicamos que R\$ 9.344.756,45 (nove milhões trezentos e quarenta e quatro mil setecentos e cinquenta e seis reais e quarenta e cinco centavos) ali estabelecido encontra-se em índice de 51,53% (cinquenta e um vírgula cinquenta e três por cento), portanto já acima do limite prudencial recomendado no Art. 22 da LRF. Esse indicativo por nós observado vale como um alerta ao equilíbrio necessário aos gastos com pessoal que fundamenta-se em dispositivo do Art. 19 – quando estabelece:

“Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição a despesa total com pessoal, em cada período de aprovação e em cada ente da federação, não



Câmara Municipal de Silvianópolis Estado de Minas Gerais

poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados: I- (...); II- (...); III- Municípios: 60% (sessenta por cento)”.

Dos quais vamos encontrar no Art. 20 (da mesma LRF/2000) vem a repartição no inciso III alínea “a” – 6% (seis por cento) para o legislativo ... e os restantes alínea “b” em 54% (cinquenta e quatro por cento) para o executivo. Assim tecnicamente analisando essa estimativa em despesa corrente aos gastos com pessoal e encargos sociais que >>>>>> venha ser demonstrado em audiência pública (§ 4º, Art. 9º- LRF) – dentro das recomendações do Art. 22 da LRF que colocada da seguinte forma:

“Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos art. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre”

Ai está estabelecido “ao final de cada quadrimestre” e não ao final do exercício financeiro distanciando-se assim órgãos fiscalizadores de sua atribuição de verificar conhecer e alertar e poderá ser tarde de mais.

E as quantificações em valores fixadas para despesas de Capital – Investimentos / Amortização da Dívida assim como reserva de contingência são estimativas as quais se mostrarem insipientes aos gastos previstos a previsão respeitamos as que constam na propostas, do orçamento e se a compatíveis com estabelecido na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO. Lei Municipal Nº 938/2019 – Portanto embora no orçamento já esteja aprovada antecipadamente quando da LDO 2019. Encontramo-nos no Art. 5º desta matéria, em que remete-nos ao Art. 7º - da Lei Federal 4.323/64, 17/03/1964 em seu § 3º - possibilita a inserção dessa possibilidade constitucional em que dos 30% (trinta por cento) proposto, esta comissão por emenda convém por autorizar legislativamente 25% (vinte e cinco por cento) inserido no inciso I desse dispositivo legal no inciso II necessário se faz a correção de palavra do texto redacional conforme a mesma Emenda Nº 006/2019. A partir desse inciso necessitou-se de reordenação pela técnica legislativa para dar sequencia aos algarismos romanos que se utilizam para enumeração em incisos no desdobramento do Art. 5º dessa proposta orçamentária.

Cabe aqui observarmos sobre o inciso VII (já reordenado pela Emenda Modificativa Nº 006/2019) - que apresenta-se nesse proposta de Lei repaginado em que a informação sobre a realização de um Decreto pelo Senhor Prefeito Municipal e a sua



Câmara Municipal de Silvianópolis Estado de Minas Gerais

informação ao Legislativo esta a oferecer uma abertura além do tempo real, as suplementações autorizadas no índice do Art. 5º, inciso I, quando a informação sobre Decretos realizar-se em conformidade com o disposto nesse inciso VII, que poderá então estar havendo nesse caso distanciamento (tempo real) em relação a ação fiscalizadora pelo legislativo ao oferecer uma abertura para encontrar solução a um problema administrativo de gestão organizacional afeto ao Poder Executivo. Sendo uma solução de que se espera respostas positivas ao que se estabelece vale ao legislativo assistir e colher resultados que não restrinjam a sua atribuição como poder fiscalizador.

III Conclusão

Na mensagem que enviam aos Membros da Câmara Municipal encontra-se:

“A proposta orçamentária foi elaborada de acordo com a Lei que fixou as diretrizes orçamentárias para 2020 com planejamento orçamentário preliminar contido no plano plurianual 20/08/2021, com as projeções das receitas conforme estabelecido no estudo e estimativas das receitas para o exercício de 2020 e despesas realizadas neste ano de 2019”

A esta entende-se como sendo a necessária declaração do Chefe do Executivo relacionada a sintonia entre as matérias que constituem o processo orçamentário – PPA-2018/2021- LDO – Projeto de Lei Municipal 938/2019 – e proposta orçamentário no Projeto de Lei Municipal Nº 020/2019. Como relator levo ao Plenário as sugestões colocadas e apresentadas pela Emenda Modificativa Nº 006/2019 – ao Art. 5º, e a reordenação aos incisos do Projeto Original do Senhor Prefeito Municipal. E ao Plenário da Casa além deste relatório está sempre aberto quaisquer outras sugestões (emendas) que contribuam ao aprimoramento e a realização de um orçamento equilibrado e de encontro das necessidades de nosso município. Assim este relator manifesta-se pela aprovação do Projeto de Lei Municipal Nº 020/2019, do Orçamento – 2020 com a Emenda Modificativa Nº 006/2019 ao Art. 5º e seus incisos.

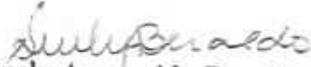


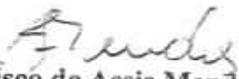
Câmara Municipal de Silvianópolis
Estado de Minas Gerais

S.M.J.

Este é o Parecer.

Sala das Comissões. ____ de outubro de 2019


Suely Aparecida Beraldo
Presidente da CP-JLRFOs


Francisco de Assis Mendes
Relator da CP-JLRFOs


Ana Tereza Beraldo
Vereadora Membro da CP-JLRFOs